



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039497 - SP (2022/0258174-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -
SP398091
AGRAVADO : RONALDO VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -
SP140741

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, em ação de indenização securitária vinculada ao SFH, reconheceu a preclusão quanto à competência da Justiça Estadual, já decidida anteriormente com trânsito em julgado. A parte recorrente sustenta violação a dispositivos legais e defende a competência da Justiça Federal, alegando tratar-se de matéria de ordem pública e invocando o Tema 1.011 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados; (ii) estabelecer se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente — preclusão consumativa — impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039497 - SP (2022/0258174-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -
SP398091
AGRAVADO : RONALDO VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -
SP140741

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, em ação de indenização securitária vinculada ao SFH, reconheceu a preclusão quanto à competência da Justiça Estadual, já decidida anteriormente com trânsito em julgado. A parte recorrente sustenta violação a dispositivos legais e defende a competência da Justiça Federal, alegando tratar-se de matéria de ordem pública e invocando o Tema 1.011 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados; (ii) estabelecer se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente — preclusão consumativa — impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com fundamento no alínea "a", da art. 105, inciso III, Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado(e-STJ fls. 85-89): "Ação de indenização.

Seguro habitacional vícios de construção.

Decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Inconformismo por parte dos autores. Acolhimento. Competência matéria já decidida nos autos preclusão. Não é lícito ao Juiz manifestar-se sobre questão já decidida, relativa à mesma lide, sobre a qual se tenham operado os efeitos da preclusão, ainda que veicule matéria de ordem pública.

Decisão reformada. Agravo de instrumento provido." Opostos embargos de declaração foram rejeitados(e-STJ fls. 157-162): "Embargos de declaração. Ausência de vício decisório caráter exclusivamente infringente. Recurso que não se destina ao reexame do mérito da causa. Desnecessidade de menção a dispositivos legais para finalidade de prequestionamento. Embargos rejeitados."

A parte recorrente sustenta violação ao °-A da Lei Federal 12.409 art. 1 /2011, modificado pelo ° da Lei Federal 13.000/2014, argumentando que:o feito art. 3 deve tramitar na Justiça Federal por envolver apólice pública do SFH; a competência é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão; aplica-se o entendimento fixado no RE 827.996/PR (Tema 1.011 de repercussão geral); a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na demanda.

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso especial com fundamento na (falta de prequestionamento). Súmula

282/STF Interposto agravo, foi determinada sua conversão em recurso especial, nos termos do XVI, do RISTJ, "sem prejuízo de uma nova análise dos art. 34, pressupostos recursais". (e-STJ Fl.258)

É o relatório. DECIDO.

De saída, no que tange à alegada violação aos arts. 1º-A da e 3º da verifico que tais dispositivos não foram Lei 12.409/2011 Lei 13.000/2014, objeto de análise pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido não examinou a questão da competência material da Justiça Federal para processar e julgar demandas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação.

Ao contrário, o v. acórdão decidiu exclusivamente com base na preclusão, nos seguintes termos: "As questões referentes ao ingresso da Caixa Econômica Federal e à competência para o processamento e julgamento da presente demanda já foram decididas nos autos, tendo prevalecido o entendimento proferido por esta Nona Câmara de Direito Privado no agravo de instrumento nº 2023132-28.2018.8.26.000, que reconheceu a competência da Justiça Estadual (fls. 598 e seguintes dos autos originários), tendo o acórdão, inclusive, alcançado o trânsito em julgado em 22 de março de 2019." E prosseguiu:

"Como se vê, a questão referente à competência já foi apreciada e decidida e, desse modo, operou-se quanto a ela o fenômeno da preclusão, consubstanciado nos artigos 505 ('Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas') e 507 ('É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas') do Código de Processo Civil de 2015."

Assim, não houve pronunciamento sobre os dispositivos legais tidos por violados ou sobre a tese jurídica relativa à competência da Justiça Federal em ações securitárias do SFH.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da " (AgInt no Súmula nº 282/STF. AR Esp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je 26/8/2024, de) 29/8/2024. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF). (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, AR Esp n. 2.228.031/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 28/8/2023, 30/8/2023. (e-STJ Fl.259)

Certo é que "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados" (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em R Esp n. 1.815.548/AM, D Je de)4/5/2020, 7/5/2020.

No presente caso, a Corte de origem decidiu com base em instituto processual (preclusão) sem adentrar no mérito da competência, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, o recurso especial não poderia ser conhecido por outro motivo: a existência de fundamento

autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, não atacado nas razões recursais.

Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão na preclusão consumativa da questão relativa à competência, que já havia sido objeto de pronunciamento jurisdicional transitado em julgado (Agravo de Instrumento nº 2023132- 28.2018.8.26.0000, com trânsito em julgado em . 22/03/2019)

O acórdão consignou expressamente que: "Preclusa a questão, não poderia haver reanálise pelo Juízo a quo, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídico-processual e inclusive abalar a ordem pública processual.

E não se alegue que se cuida de questão de ordem pública, data venia!

Não é lícito ao Juiz manifestar-se sobre questão já decidida, relativa à mesma lide (artigo 505 do Código de Processo Civil), sobre a qual se tenham operado os efeitos da preclusão, ainda que veicule matéria de ordem pública."

A parte recorrente não atacou especificamente esse fundamento, limitando-se a afirmar genericamente que "competência é matéria de ordem pública" e que "o RE 827.996 é fato novo", sem, contudo, demonstrar o equívoco da tese jurídica aplicada pelo Tribunal de origem sobre a incidência da preclusão mesmo em matéria de ordem pública.

Ora, é pacífico nesta Corte que "a falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, AR Esp n. 2.423.648/PE, julgado em D Je de) 11/11/2024, 13/11/2024.

Nesse sentido, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. (...) SÚMULA 283/STF.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, AR Esp n. 2.228.031/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 28/8/2023, 30/8/2023. Assim: (e-STJ Fl.260)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. (...)

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 2.662.287/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 28/10/2024, 30/10/2024.

No caso concreto, o fundamento da preclusão consumativa é autônomo e suficiente para manter a decisão recorrida, independentemente da análise da competência material.

Não tendo sido adequadamente impugnado, impede-se o conhecimento do recurso especial. Subsidiariamente, ainda que superados os óbices anteriores, registro que a tese fixada no RE 827.996/PR (Tema 1.011 de Repercussão Geral) não se aplica ao presente caso por uma razão fundamental: o acórdão recorrido não decidiu sobre competência material, mas sobre preclusão. As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal foram: Tese

1: Aplicável aos processos em trâmite em 26.11.2010: 1.1) Sem sentença de mérito: remessa à Justiça Federal;

1.2) Com sentença de mérito: intervenção da CEF/União, permanecendo na Justiça Estadual

Tese 2: Após 26.11.2010, competência da Justiça Federal para causas com apólice pública e interesse da CEF. No caso concreto, a peculiaridade é que: a competência já havia sido decidida em 2019 (AI 2023132-28.2018.8.26.0000); aquela decisão transitou em julgado em 22/03/2019; somente após o trânsito em julgado é que o juízo a quo tentou rediscutir a matéria; o TJSP não analisou novamente a competência, mas aplicou a preclusão.

Assim, não se trata de hipótese de aplicação direta do Tema 1.011, mas de questão processual prévia: pode o juiz redecidir questão já transitada em julgado, ainda que seja de ordem pública?

O TJSP respondeu negativamente, com base na distinção doutrinária entre "conhecer matérias" (que pode ser feito a qualquer tempo para temas de ordem pública) e "decidir questões" (que, uma vez decididas com trânsito em julgado, não podem ser redecididas).

Essa questão processual (preclusão/coisa julgada formal) não foi objeto do Tema 1.011, que tratou exclusivamente da competência material. Portanto, a invocação do precedente vinculante é impertinente ao caso concreto.

Ademais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). (e-STJ FI.261)

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA 1.011 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COISA JULGADA.

1. Constitui matéria de ordem pública a incompetência absoluta, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, uma vez dirimida por decisão judicial revestida de coisa julgada ou preclusão máxima, torna-se vedada sua rediscussão no curso do mesmo processo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais.

2. Reconhecido que o seguro habitacional cobre vícios construtivos como dano progressivo e oculto, deve ser observado que o termo inicial do prazo prescricional anual flui apenas no momento em que o segurado tem ciência inequívoca dos danos estruturais e, comunicado o fato à seguradora, esta expressamente recusa a indenização.

3. Aplicam-se, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, os parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, pelos quais os vícios estruturais de construção encontram-se acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, ainda que após a conclusão do contrato, para proteger sinistro concomitante à sua vigência e que se revele posteriormente como vício oculto.

4. Válida a condenação à multa decendial, quando limitada ao valor da obrigação principal e sem acréscimo de juros moratórios, conforme preconiza o do Código Civil, observando-se a natureza acessória art. 412 e moratória de tal sanção.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau. (AgInt nos E Dcl no relator Ministro Moura Ribeiro, R Esp n. 1.891.431/SP, Terceira Turma, julgado em DJEN de) 9/12/2025, 12/12/2025.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. FCVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da competência absoluta para o processamento e o julgamento do feito. 2. As questões de ordem pública, tal como a competência absoluta, também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. (e-STJ FI.262)

3. O Tribunal de origem fixou, em decisão sobre a qual se operou a preclusão, a competência da Justiça do Estado. 4. Não é mais possível a rediscussão da matéria, ainda que por outros argumentos, incidindo no caso os arts. 505 e 507 do CPC. Recurso especial improvido. (relator Ministro Humberto Martins, Terceira R Esp n. 2.193.959/PR, Turma, julgado em DJEN de) 20/10/2025, 23/10/2025.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA 1.011/STF.

1. Ação de responsabilidade securitária.

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e (II) se, à luz do está Tema 1.011/STF, caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante da alegação de que a Caixa Econômica Federal possui interesse jurídico na demanda.

3. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Conforme fixado pelo STF no RE 827.996/PR (D Je Tema 21/8/2020, 1.011), a MP 513/2010, por prever a CEF como administradora do FCVS, modificou a competência para processar e julgar os processos em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS. Assim, a partir da entrada em vigor da referida MP (26/11/2010), a competência passou a ser da

Justiça Federal, desde que realmente se trate da apólice pública e haja manifestação de interesse pela CEF ou pela União.

5. Sob a ótica do direito intertemporal, o STF fixou a data da prolação da sentença de mérito como marco temporal limite para a incidência da alteração legislativa promovida pela MP 513/2010, nos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor.

6. Na hipótese em que ainda não foi proferida sentença de mérito, a competência deverá ser apreciada à luz da MP 513/2010 e das teses fixadas pelo STF no RE 827.996/PR, quando (I) ainda não houve decisão sobre a competência; (II) houve decisão sobre a competência antes da data de entrada em vigor da MP 513/2010; ou (III) houve decisão sobre a competência após a data de entrada em vigor da MP 513 /2010, mas pende de julgamento eventual recurso interposto. (e-STJ Fl.263)

7. Por outro lado, se houve decisão sobre a competência após a alteração legislativa e já foram esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis, operou-se a preclusão consumativa, não podendo haver a rediscussão da matéria, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC. 8

. Hipótese em que a questão referente à competência já havia sido decidida por acórdão proferido pelo TJ/PR, que, em sede de agravo de instrumento, fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente processo. Já houve, portanto, decisão sobre a competência, com trânsito em julgado após a entrada em vigor da MP 513/2010, razão pela qual se operou a preclusão consumativa sobre a questão, não se podendo rediscuti-la. 9. Recurso especial não provido. (relatora Ministra Nancy Andrighi, TerceiraR Esp n. 2.189.811/PR, Turma, julgado em DJEN de) 9/6/2025, 12/6/2025.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Súmula n. 83/STJ Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. § ART. 544, 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da alegação Súmula nº 83/STJ, genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada

. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no relator Ministro Ricardo Villas Bôas AR Esp n. 238.064/RJ, Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je de Grifo 7/8/2014, 18/8/2014. Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático- probatória.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, e 1.030, V, do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Especial. (e-STJ Fl.264)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, majoro-os em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, art. 85, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (e-STJ Fl.265)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas

3. Quanto à Súmula n. 83/STJ, sua adequada impugnação "pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.224.243/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.039.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0258174-8

Número de Origem:

10026619020178260663 100289220201178260663 20210000117154 20210000428674
20231322820188260000 22782685520208260000 2278268552020826000050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

RECORRIDO : RONALDO VIEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

AGRAVADO : RONALDO VIEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026